



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720733/2015-99
ACÓRDÃO	1002-003.810 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA NAZARE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS.

Os efeitos retroativos da exclusão decorrem da mera aplicação da Lei tributária reguladora do Regime Especial, vigente à época das hipóteses de exclusão, não se tratando de aplicação retroativa de normas supervenientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

O contribuinte teve procedimento fiscal de fiscalização iniciada em 31/03/2015 (e-fls. 245 e 246) visando auditoria de SIMPLES NACIONAL relativa aos anos calendário 2010, 2011 e 2012, tendo como motivação a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita declarada naqueles períodos de apuração.

A partir do exame do Livro Caixa e demais documentos apresentados pelo contribuinte, foram constatadas duas infrações que ensejaram a exclusão do Simples Nacional:

- a) não escrituração da movimentação bancária no Livro Caixa e
- b) constatação que durante o ano-calendário o valor das despesas superou em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Com fundamento nas infrações acima apontadas, foi promovida representação fiscal para Exclusão do contribuinte do Simples Nacional (e-fls 2 a 4), porquanto incorridas as hipóteses de exclusão daquele regime diferenciado. A exclusão foi levada a termo com efeitos a partir de 01/05/2010, conforme Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/DIV nº 14 de 07/05/2015 (e-fl. 251), cientificado ao contribuinte em 20/05/2015 (e-fl. 252).

Irresignado, em 19/06/2015 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o ADE de Exclusão do Simples Nacional (e-fls 255 a 266), arguindo, em suma:

- a) Que os atos da administração pública produziram efeitos apenas “ex nunc”, em consonância com o Princípio da Irretroatividade das Leis, não podendo o ADE retroagir para excluir do SIMPLES NACIONAL o contribuinte a partir de 05/2010, mas tão somente excluí-lo a partir de sua publicação em 05/2015;
- b) Que houve a “homologação tácita” tanto das DASN entregues quanto dos recolhimentos realizados, não podendo o ADE pretender produzir efeitos retroativos;

Pede, enfim, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo 014/2015 ou que sua eficácia surta efeitos somente a partir de sua publicação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) exarou o Acórdão 02-67.796 - 10ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 315 a 331), de 11/05/2016, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade. Este julgado foi realizado em conjunto com a autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (processos 10665.721557/2015-11 e 10665.721556/2015-68), sendo esta a parte da ementa que envolve a EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL:

Assunto: Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

Anos-calendário: 2010, 2011 e 2012

Ementa: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Os efeitos retroativos da exclusão decorrem da mera aplicação da Lei tributária reguladora do Regime Especial, vigente à época das hipóteses de exclusão, não se tratando de aplicação retroativa de normas supervenientes.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 25/04/2016 (e-fls. 333). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 334 a 365) em 23/05/2016. O recurso versa sobre os três processos que foram julgados pela instância *a quo* conjuntamente (1066.5720733/2015-99 - o atual processo -, 10665.721557/2015-11 e 10665.721556/2015-68). Sobre o atual processo, o recorrente repisa um dos argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade:

- a) Que os atos da administração pública produziram efeitos apenas “ex nunc”, em consonância com o Princípio da Irretroatividade das Leis, não podendo o ADE retroagir para excluir do SIMPLES NACIONAL o contribuinte a partir de 05/2010, mas tão somente excluí-lo a partir de sua publicação em 05/2015;

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 02-67.796 - 10ª Turma da DRJ/BHE se deu em 25/04/2016 (e-fls. 333), sendo o recurso voluntário apresentado em 23/05/2016 (fl. 334). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O argumento central do recorrente para contestar a sua EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL perpassa pela defesa de que não poderia haver exclusão retroativa a período pretérito, em consonância com o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Pois bem, assim é prevista a exclusão das empresas do SIMPLES NACIONAL na Lei Complementar nº 123/2006 no caso do contribuinte:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, **a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas**, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. *(grifo próprio)*

Pelo teor da norma, já se percebe que a sua aplicação pode retroagir para o momento das ocorrências das hipóteses previstas. O Ato Declaratório Executivo, mantido pela instância de piso, aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes à matéria, e fixou a data de início da exclusão nos exatos termos do inciso § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

O contribuinte, no seu recurso, confunde a irretroatividade da lei (quando uma lei não pode retroagir a ano anterior a sua vigência para prejudicar a quem ela atinge) com efeitos retroativos previstos em lei vigente. A Lei Complementar nº 123/2006 teve sua vigência a partir de sua publicação para alguns casos, e para outros a partir de 07/2007 (art. 88). Logo, como o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL a partir de 2010, ela estava plenamente em vigor. Não se pode falar em irretroatividade da lei (afinal sua vigência veio desde 2006/2007).

Outra coisa é a aplicação retroativa prevista em lei, plenamente válida, que é o caso em tela.

O voto da instância *a quo* assim se pronunciou sobre o tema, o qual também se adota como razões de decidir, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

Desta feita, ao aderir ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, de natureza facultativa, ao contribuinte aplicam-se todas as regras legais previstas na LC 123/2006, incluindo-se as normas relativas a exclusão e às datas de seus efeitos relacionadas com a infração que lhe deu causa.

Os efeitos da exclusão em data anterior, contemporânea a infração, portanto, não são fruto de Lei posterior aplicada retroativamente, mas decorrem de aplicação de comando literal de lei vigente à época da própria infração ao dispositivo, sendo descabido todo o arrazoado concernente a teoria da irretroatividade das leis no caso concreto.

Não estamos a tratar de uma Lei atual que pretende inovar e aplicar uma penalidade mais gravosa ao contribuinte, ou modificar a interpretação vigente por outra mais penosa, o que seria condenável no nosso ordenamento jurídico.

Nas palavras de Hans Kelsen (apud SABBAG, 2009, p. 145), “...as leis retroativas são consideradas censuráveis e indesejáveis porque fere nosso sentimento da justiça infringir uma sanção, especialmente uma punição, a um indivíduo por causa de uma ação ou omissão às quais o indivíduo não poderia saber que se vincularia tal sanção.”

No caso concreto, o contribuinte ao se submeter à relação jurídico-tributária promovida pela LC 123/2006, tinha pleno conhecimento das regras a que estaria vinculado, descabendo alegar o seu desconhecimento ou invocar a ilegitimidade da norma legal, considerando inexistir qualquer revogação tácita ou expressa posterior e serem as normas presumidamente constitucionais, até deliberação judicial em contrário.

Logo, não se vislumbra razões à alegação do contribuinte de irretroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista